

Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas a) a e) e h) do n.º 1 do artigo 22.º do Orçamento do Estado para 2008, aprovado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, desenvolve o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, de acordo com o previsto no artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro (Com as alterações introduzidas pela Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril e 55-A/2010, de 31 de Dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro)

Artigo 2.º
Âmbito

1 - São transferidas para os municípios as atribuições e competências em matéria de educação nas seguintes áreas:

- a) Pessoal não docente das escolas básicas e da educação pré-escolar;
- b) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- c) Actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
- d) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- e) Acção social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- f) Transportes escolares relativos ao 3.º ciclo do ensino básico.

2 - A transferência de atribuições e competências a que se referem as alíneas a), c) e d) do número anterior depende da existência de carta educativa e da celebração de contratos de execução por cada município, nos termos do presente decreto-lei.

3 - Consideram-se feitas às câmaras municipais as referências constantes de outros diplomas legais sobre atribuições e competências de entidades e organismos da administração central, previstas no presente artigo.

Artigo 8.º
Construção, manutenção e apetrechamento de estabelecimentos de ensino

1 - São transferidas para os municípios as atribuições de construção, manutenção e apetrechamento das escolas básicas.

2 - O Ministério da Educação financia a construção de escolas básicas, mediante a definição de custos padrão, e define as orientações técnicas da sua instalação.

3 - São transferidas para os municípios as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para pagamento das despesas de manutenção e apetrechamento de escolas básicas.

4 - Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista. (*Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro*)

5 - A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais. (*Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro*)

6 - O disposto no presente artigo não prejudica os concursos públicos já abertos pelo Ministério da Educação e que se destinam à construção, manutenção e apetrechamento das escolas básicas.

CAPÍTULO III
Execução

Artigo 12.º
Contratos de execução

1 - As condições de transferências das atribuições a que se referem as alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º são definidas em contratos de execução a celebrar entre o Ministério da Educação e os municípios, contendo cláusulas obrigatórias relativas:

- a) Identificação das entidades outorgantes;
- b) Transferência para os municípios dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros associados ao desempenho das competências previstas no presente decreto-lei;
- c) Os direitos e obrigações das partes contratantes;
- d) A definição dos instrumentos financeiros utilizáveis;
- e) A forma de acompanhamento e controlo da execução do contrato por parte do Ministério da Educação;
- f) As consequências resultantes do incumprimento de qualquer das partes contratantes.

2 - Os contratos de execução devem ser celebrados até Junho do ano lectivo anterior aquele a que respeitam.

3 - O incumprimento das obrigações previstas neste artigo determina a retenção do duodécimo das transferências do fundo social municipal em valor correspondente, até à regularização da situação.

4 - Nos casos em que o município não realize despesa elegível de montante pelo menos igual às transferências financeiras consignadas a um fim específico, efectuadas nos termos do presente decreto-lei, no ano subsequente é deduzida à verba a que teria direito ao abrigo do fundo social municipal a diferença entre a receita de este e a despesa correspondente.

5 - Nos casos em que o município não assegure o exercício das atribuições transferidas nos termos do presente decreto-lei, pode o Ministério da Educação assegurar, a título supletivo, as referidas competências.

Artigo 13.º
Escolas básicas e secundárias

Nas escolas básicas e secundárias, nos termos da designação do quadro n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, na redacção dada pelos Decretos-Lei n.ºs 314/97, de 15 de Novembro, e 299/2007, de 22 de Agosto, podem ser igualmente exercidas pelos municípios as atribuições a que se refere o presente decreto-lei mediante a celebração de um contrato específico com o Ministério da Educação, seguindo as regras definidas no artigo anterior.